

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A ANÁLISE DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO**

Anna Clara Reis Collete

Presidente Prudente/SP
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A ANÁLISE DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO**

Anna Clara Reis Collete

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^o Wilton Boigues Carbolan Tebar.

Presidente Prudente/SP
2019

A ANÁLISE DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

WILTON BOIGUES CARBOLAN TEBAR

ANA CAROLINA GRECO PAES

LUÍS FERNANDO NOGUEIRA

Presidente Prudente/ SP, ____ de novembro de 2019

COLLETE, Anna Clara Reis.

A análise da multiparentalidade e seus efeitos no ordenamento jurídico/ Anna Clara Reis Collete: - Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2019. 56f.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2019.

1. Direito de Família. 2. A análise da multiparentalidade e seus efeitos no ordenamento jurídico I. Título

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele não conseguiria chegar até aqui.

Aos meus pais, que com muito esforço me darem a oportunidade de cursar essa faculdade, meu eterno amor e minha eterna gratidão.

A todas as demais pessoas que me incentivaram durante esses anos, meu muito obrigada.

Agradeço ao meu orientador, por toda atenção, paciência e dedicação durante o decorrer do trabalho. Assim como, não posso deixar de agradecer aqueles que foram meus professores e se dedicaram a essa linda arte de ensinar.

Enfim, obrigada a todos que durante toda essa jornada de maneira direta ou indireta contribuíram para esse momento.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo sistematizar os efeitos que a multiparentalidade gera no ordenamento jurídico, de modo a analisar sua (im)possibilidade de reconhecimento. Assim, através do método dedutivo, ou seja, da análise da jurisprudência, busca-se delinear os contornos desse novo instituto do direito da família brasileiro. Antes de tratar dos efeitos da multiparentalidade, se analisa a constituição das relações paternas, sua evolução, e características, visto que suas mudanças exigem também uma alteração do sistema jurídico para tutela desses direitos. Isso posto, são indicados os critérios utilizados para se estabelecer os vínculos entre pais e filhos e, a partir disso definir quais são os vínculos existentes, bem como se analisa que princípios que compõem o fenômeno da multiparentalidade. Finalmente, apresentam-se os efeitos desse novo instituto do direito de família, buscando identificar as soluções que já são apontadas para aos possíveis conflitos inerentes a essa relação. Verificando quais são as hipóteses de cabimento da multiparentalidade, as situações em que é reconhecida nos casos concretos.

Palavras-chave: Direito de Família. Multiparentalidade. Afetividade. Filiação Socioafetiva. Recurso Extraordinário 898.060.

ABSTRACT

The present paper aims to systematize the effects of multiparenting without legal order, to analyze its recognition (im) possibility. It had been treated before the main subject, the study of the constitution of paternal relations, its evolution and characteristics, since its alterations are also changed by the legal system to protect these laws. With that, was treated the criteria to define bonds between parents and children and, from now on, to define what are the existing bonds, as well as to analyze the principles that make up the phenomenon of multiparenting. Focus was also given to the effects of this new family law institute, seeking to identify solutions that are already pointed to possible conflicts inherent in this relationship. As conclusion, multiparenting should be exhibited in situations of extreme exception, where it is possible to identify biological and affective relationships contributing to the development and well-being of the multiparental child.

Keywords: Family Right. Multiparenting. Affectivity. Social Affiliation. Extraordinary Appeal 898.060.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FILIAÇÃO	10
2.1 Evolução Histórica.....	10
2.2 Critérios Para Filiação	13
2.2.1 Filiação jurídica	14
2.2.2 Filiação biológica.....	16
2.2.3 Filiação socioafetiva	17
2.3 Efeitos Jurídicos	22
3 PRINCÍPIOS EMBASADORES DA MULTIPARENTALIDADE.....	23
3.1 Princípio da Dignidade Pessoa Humana.....	23
3.2 Princípio do Melhor Interesse Para Criança e Adolescente	24
3.3 Princípio da Afetividade.....	25
4 A MULTIPARENTALIDADE	27
4.1 Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal e Viabilidade da Multiparentalidade.....	28
4.2 Cumulação da Paternidade Socioafetiva e Biológica no Ordenamento Jurídico.	31
5 OS PRINCIPAIS EFEITOS ADVINDOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	38
5.1 Parentesco Com a Família Socioafetiva.....	39
5.2 Direito a Alimentos	41
5.3 Direito à Guarda e Visita	43
5.4 Direito Sucessório	45
6 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Diante das grandes transformações que ocorreram nas famílias ao longo dos anos, e em especial nas relações entre pais e filhos, verificou-se que o modelo de família tradicional foi perdendo espaço para as famílias recompostas, entre outras formas de vinculação.

Por isso, que foi destacado que hoje os vínculos familiares existentes, muito mais que antigamente, tem origem em sua grande maioria no sentimento de afeto que circunda os envolvidos. Nessas condições, passaram a nascer também às relações entre pais e filhos, que no modelo tradicional os vínculos biológicos e afetivos se encontravam em uma única pessoa, contudo, pensando nas novas maneiras de constituição das famílias observou-se o exercício da paternidade afetiva e biológica em pessoas distintas, o que propiciou o reconhecimento da multiparentalidade.

Assim a multiparentalidade, foi identificada como a oportunidade de um filho ter reconhecido simultaneamente dois ou mais pais, onde não há mais a prevalência de um vínculo paterno sobre outro.

Destarte, a jurisprudência já ter reconhecido a existência da multiparentalidade, por meio do Recurso Extraordinário 898.060 do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, contudo, ainda não há nenhuma previsão normativa a respeito desse novo instituto, haja vista a dificuldade que o direito encontrou em acompanhar as bruscas mudanças que ocorreram na sociedade e regulamentá-las. A grande consequência causada pela falta de regulamentação jurídica da multiparentalidade foi que em sua maioria o que era para solucionar conflitos, acabou por gerar mais dúvidas a respeito da aplicação e dos efeitos desse novo fenômeno.

A partir disso, o presente trabalho teve como intuito, através das jurisprudências, doutrinas e normas do direito de família, analisar todo o contexto histórico de desenvolvimento do direito de família no tocante as relações entre pais e filhos, os princípios que a ela se aplicou, e todos os seus desdobramentos não só nas normas de direito de família, mas também na sociedade, assim se utilizou do método dedutivo.

Ressaltou-se que a filiação sempre foi um direito protegido pela Constituição Federal, assim como o tratamento de igualdade entre todos os filhos,

independente do critério que determinou a perfilhação. Por essa razão todos os critérios de filiação jurídica, biológica e sociafetiva só passaram a existir para estabelecer parâmetros de reconhecimento, ou seja, não levaram ao tratamento desigual dos envolvidos na relação entre pais e filhos.

No tocante, ao efetivo reconhecimento do instituto da multiparentalidade pela jurisprudência no direito de família, observou-se a grande colaboração dos princípios aplicados em conjunto com a interpretação extensiva normativa. Sendo os principais princípios que foram apontados: princípio da dignidade humana, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade.

Quantos aos efeitos da multiparentalidade, esses foram apontados como situações nebulosas, desconhecidas e, principalmente, não regulamentadas pelo ordenamento jurídico, o que causaram e causam um número maior de conflitos entre as partes dessa relação.

Portanto, a multiparentalidade foi apontada como a solução para casos excepcionais que haja simultaneidade de vínculos filiais, entretanto, por meio dessa releitura crítica em torno desse novo instituto percebeu-se que muitos estudos ainda devem ser feitos para que efetivamente o fenômeno recentemente reconhecido em muitos pronunciamentos judiciais tenha a função de solucionar conflitos e não gerar outros, especialmente, no tocante aos seus efeitos.

2 FILIAÇÃO

Inicialmente, torna-se necessário definir que a perfilhação, relação entre pais e filhos é um vínculo que surge de forma natural ou artificial, mas biológica, ou ainda de forma jurídica, sendo assim surgem por normas que regulamentam as circunstâncias socioafetivas que levam a essa relação.

De uma forma mais clara, a filiação se define:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.(FUJITA, 2011, p. 11).

Essa definição, demonstra que o termo “filiação” está sujeito a sofrer influências das mudanças sociais e, que conseqüentemente surtem efeitos no ordenamento jurídico.

Apesar das inúmeras formas de filiação, que serão apontadas, é necessário ressaltar que a Constituição Federal de 1988, afasta no Art. 227, §6º, toda e qualquer forma de tratamento diferenciado entre os filhos em razão do modo em que tenha surgido esse vínculo.

2.1 Evolução Histórica

Durante o desenvolvimento do Direito de Família a expressão filiação sofreu alterações, em conformidade com as transformações sociais, assim para compreendê-la, é inevitável que seja feita uma contextualização da sua origem até a sua definição jurídica atual.

A base jurídica da filiação surge em Roma, onde a família era liderada pelo *pater familias* (pai de família), aquele que possuía o poder de decisão sobre os atos daqueles que estivessem sob a sua liderança, evidenciando o sistema patriarcal existente naquele período.

Como destaca:

No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar. (VENOSA, 2018, p. 02).

Assim a perfilhação não se dava pelo critério sanguíneo, e sim, pela autoridade exercida pelo pater familia. Portanto, era comum que em ritos religiosos de apresentação se estabelecessem a perfilhação entre os envolvidos.

Dessa forma, o poder de autoridade religiosa do homem dentro de sua casa era o critério do vínculo originário da filiação, do qual decorriam os efeitos civis, enquanto o critério consanguíneo não era capaz de estabelecer esses efeitos, como Meira (1944 *apud* CASSETTARI, 2017, p. 04) ensina que o parentesco romano, para efeitos civis, não se baseava nos laços de sangue, mas no poder (potestas).

Destaca-se ainda, que a filiação romana era dividida em três categorias, segundo, Alves (1998 *apud* CASSETTARI, 2017, p. 4):

a) os *iusti* (ou *legitimi*), isto é, os procriados em *iustae nuptiae*, os adotivos e, no direito pós-clássico, os legitimados. São filhos que seguem a condição do pai, e há relações que independem da *patria potestas* entre eles e seus pais. Pais e filhos que são ligados pelo parentesco consanguíneo (*cognatio*) têm entre si direitos e deveres. Para o filho que não observe o dever moral de respeito e reverência (*obsequium*, *pietas*), há até sanções que são impostas, em caso de insultos, ou maus-tratos, pelos *praefectus urbi*. Os genitores, sem a autorização do pretor, não podiam ser citados em juízo por seus filhos. A esses também não era lícito intentar contra os pais ação infamante. Além disso, era proibido deporem uns contra os outros ou contra os pais em ação infamante. Por outro lado, os pais com relação aos filhos gozavam do *beneficium competentiae*. Entre ambos, reciprocamente, havia direito a alimentos (que surge, no principado, com caráter excepcional e, pouco a pouco, vai se tornando um instituto estável), a pagamento de resgate e a sucessão hereditária. b) os *uulgo quaesiti* (também denominados *uulgo concepti* ou *spurii*) são os filhos gerados de união ilegítima, e por esse motivo não possuíam, juridicamente, um pai. Não há no Direito Romano a possibilidade de o pai natural reconhecê-los ou legitimá-los, e, por esse motivo, não há direitos ou deveres entre eles. Já com relação à mãe, de quem eles seguem a condição, possuem os mesmos direitos dos filhos legítimos. Assim sendo, esses filhos não possuíam ascendentes masculinos, mas entram na família materna e gozam ali de todos os direitos do parentesco consanguíneo (*cognatio*). As mães têm o dever de educá-los, e entre eles existem, reciprocamente, direitos a alimentos e sucessórios. c) os *naturales liberi*, no direito pós-clássico são os filhos nascidos de concubinato. Além de, pela *legitimatio* (legitimação), poderem tornar-se filhos legítimos, estavam sujeitos a regime especial. Entre pai e *naturales liberi* há, reciprocamente, direitos a alimentos, e o direito restrito de sucessão *ab intestato*, isso além da capacidade, de ambos, de dar ou receber, um do outro, liberalidade *inter vivos* ou *mortis causa* sofrer restrições.

Dessa forma conclui-se:

Em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. (VENOSA, 2018, p. 4).

Enquanto na Idade Média, com as regras do catolicismo mais presentes, surge o Direito Canônico, que reconhecia o surgimento de uma família através do casamento perante a igreja, assim acentuou ainda mais o conceito de filiação legítima, ou seja, filhos que nasciam de uma união reconhecida pela igreja católica.

Destaca-se que durante a idade média o vínculo afetivo entre pais e filhos era ainda menor, visto que o pensamento da época estava direcionado a profissionalização dos filhos, conforme explica:

Nesse mesmo período, deu-se grande incentivo ao aprendizado dos filhos nas atividades domésticas ou à obtenção de um ofício, ou, nas classes sociais mais elevadas, ao aprendizado de idiomas, de bons modos e dos esportes ligados à cavalaria. (FUJITA, 2011, p. 17).

Com a Idade Moderna e Pós Moderna, nota-se que as três grandes Revoluções Industriais transformaram a economia que era predominantemente agrária em industrial e, conseqüentemente alterou o modelo de família até então existente, de tal forma que o modelo patriarcal aos poucos foi desaparecendo e, assim tornou-se possível estabelecer o afeto como o elo entre as famílias, e entre os pais e filhos na chamada filiação.

Quanto à filiação no Brasil, pode-se estabelecer a Constituição Federal de 1988, como marco para as significativas mudanças no direito de família.

Durante o período imperial a filiação era classificada em legítima e ilegítima, que poderiam ser classificados com naturais (aqueles que nasciam de pai e mãe sem impedimentos para se unirem em matrimônio) e os espúrios (aqueles que eram filhos de clérigos, de pessoas casadas ou que possuíam parentesco entre si – sendo impedidos de se unirem em matrimônio), contudo, apenas os filhos legítimos ou ilegítimos naturais poderiam adquirir direitos sucessórios.

Com a vigência do Código Civil de 1916 a filiação poderia ser legítima (filhos advindos de pessoas casadas), ou legitimado pelo casamento dos pais,

sendo equiparada para todas as garantias a primeira espécie de filiação, se tinha os filhos ilegítimos poderiam ser reconhecidos, com exceção dos incestuosos e adulterinos, por fim, haviam os filhos adotivos que por intermédio de escritura pública eram reconhecidos como tal para isso era necessário ser capaz ou haver autorização do representante legal do incapaz.

Em 1988 passou a vigorar a atual Constituição Federal, que modificou a estrutura do direito brasileiro, podendo até os dias atuais ainda sentir seus efeitos e alterações, muito embora, tenham se passado mais de 30 anos desde a sua entrada em vigor.

Insta salientar que o ordenamento jurídico possuiu diversos princípios que garantem os direitos humanos existentes, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

Importa salientar que todas essas transformações atingiram o direito de família e, por consequência, a filiação, na qual todos os tipos passaram a ter proteção do Estado, garantindo os mesmo direito a todos e mantendo apenas como distinção a forma que surgiam, conforme dispõe o art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Portanto, toda a forma de distinção existente dentro da filiação com o objetivo de dar tratamento jurídico distinto entre os filhos foi revogada.

Portanto, que todos os tipos de distinções existentes até então entre pais e filho por conta do vínculo biológico ou não, foram com o tempo sendo abandonados, contribuindo para o surgimento de normas protecionistas dessa relação, no qual o afeto deve prevalecer e não seu caráter patrimonial.

2.2 Critérios Para Filiação

Os critérios que passaram a surgir para identificar a espécie de filiação, não existem para trazer desigualdade de direitos e deveres, mas para identificar formas distintas dessa relação se originar, de acordo com as normas estabelecidas no Código Civil e o artigo 222, parágrafo 6º, da Constituição Federal que garante a igualdade de direitos entre os filhos.

A princípio, a filiação era definida como a situação de parentesco de primeiro grau decorrente de uma transmissão genética entre uma pessoa e outras que lhe deram a vida.

Entretanto, esse liame de ligação entre as pessoas nem sempre decorre da transmissão genética, podendo ocorrer também pela troca de amor, carinho, ou seja, afeto, assim estabelecida essa relação passa a existirem direitos e deveres entre os envolvidos.

As normas civis, atualmente, são interpretadas estabelecendo três critérios de filiação jurídico, biológico e socioafetivo, conforme:

a) o critério jurídico, previsto no Código Civil, sendo a paternidade presumida nos casos ali previstos, independentemente da existência ou não de correspondência com a realidade; b) o critério biológico, hoje predominante como antes mencionado, pelo qual prevalece o vínculo biológico e c) o critério sócio-afetivo, fundamentado nos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, segundo o qual o pai deve ser aquele que representa tal função, mesmo que não haja o vínculo de sangue. (BARBOZA, 2001, p. 2).

Apesar de existir três formas de se estabelecer a filiação, todas possuem as mesmas garantias.

2.2.1 Filiação jurídica

Esse critério se estabelece com base nas hipóteses consagradas pelo Código Civil, no art. 1.597, que dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Acerca do referido dispositivo, verifica-se que ele tem como base o princípio da paternidade presumida pelo casamento (presunção *pater is et quem nupiae demonstrant*), conforme explicou:

Embora tenham desaparecido as designações sobre a legitimidade da prole, quando advinda das chamadas justas núpcias, atualmente todos os filhos são iguais e naturais, não obstante o Código Civil vigente se reportasse exclusivamente à filiação matrimonial, quando estabeleceu no artigo 1.597 os pressupostos de presunção conjugal da paternidade, no

sentido de só reconhecer a presunção de paternidade nas hipóteses expressamente elencadas em cada um dos cinco incisos arrolados no artigo 1.597 do Código Civil, ocasião, então, que nascendo um filho na constância do casamento essa prole era presumida por lei, como fruto do matrimônio, e o registro civil da criança podia ser feito por iniciativa da mãe, querendo, bastando provar seu casamento (MADALENO, 2018, p. 178).

Destaca-se que esse critério, indica várias formas de se conceber a filiação, inclusive através de técnicas avançadas da medicina para reprodução humana, desde que haja a relação matrimonial entre o pai genitor e a mãe genitora.

Mediante análise dos citados incisos, compreende-se que o princípio que embasa os dois primeiros é o momento da concepção, logo basta que a concepção do filho tenha ocorrido durante o matrimônio para que se identifique a filiação.

Por sua vez, os três últimos incisos vão além à concepção natural, atingindo a medicina na forma de fecundação artificial e reconhecendo a existência de filiação nessas situações.

Conforme indica o Enunciado 106, da Primeira Jornada de Direito Civil:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Em que pese o inciso III, do artigo 1.597, do Código Civil, autorizar a fecundação artificial *post mortem*, para isso deve ter o marido extinto autorizado expressamente o uso do material genético deixado por ele.

Com efeito, determina o inciso IV, do artigo estudado que os embriões excedentes, ou seja, aqueles que não foram utilizados em uma primeira fecundação artificial serão armazenados, contudo, somente serão utilizados se houver anuência expressa do homem e da mulher que concederam o material genético.

Por fim, o inciso V, trata da hipótese que o material genético utilizado para fecundação não ser o do marido, por isso chamada de inseminação heteróloga, sendo mais uma vez necessária aceitação expressa do mesmo, haja vista que biologicamente não se trata de um vínculo de filiação, contudo, esse artigo impõe a filiação de forma absoluta de acordo com o consentimento emanado pelo pai, em consonância com o Enunciado 258, da Terceira Jornada de Direito Civil:

Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta.

Nesse sentido, deixou o referido artigo de abarcar situações que possam também gerar o direito a filiação, como os filhos advindos das relações de união estável e da relação monoparental reconhecidas pela Constituição Federal, lecionou:

Verifica-se que, em virtude da Constituição Federal (art. 226, §§ 3o e 4o) – que reconhece a união estável e a relação monoparental como novas entidades familiares –, retirou-se do casamento a condição de ser o único elemento de constituição da família, sobre a qual paira a especial proteção do Estado (art. 226, caput). (FUJITA, 2011, p. 62).

Enfatiza-se que a presunção que recai sobre os incisos do mencionado artigo não é absoluta, tendo que vista os estudos médicos que avançaram no sentido de realizar a identificação genética dos indivíduos e, dessa forma utilizar do exame de DNA para estabelecer o vínculo de filiação.

Portanto, percebe-se que com o passar dos anos o critério de filiação jurídico passou a perde força e dar origem a uma forma mais comum de se estabelecer esse vínculo, qual seja o critério biológico.

2.2.2 Filiação biológica

Conceituada como aquela que surge por um fenômeno fisiológico, no qual são transmitidas características genéticas dos pais para os filhos e, atualmente, sendo facilmente constatada através de um exame médico laboratorial, conhecido como DNA, conforme enfatiza:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas. (BEVILÁQUA, 1975, p. 769).

Comumente tratada como a filiação com base nos laços sanguíneos, como já mencionado, com o avanço da medicina esse tipo de filiação pôde surgir através da reprodução humana natural ou assistida, como a hipótese de inseminação artificial.

Dessa forma o critério de presunção de filiação estabelecida pelo Código Civil, acaba perdendo força, diante desse novo método de identificação que é de extrema precisão, garantindo segurança jurídica necessária para estabelecer esse vínculo de extrema relevância, tanto é, que se tornou um meio de prova muito utilizado nas ações judiciais de reconhecimento da paternidade, conforme:

Pode-se mesmo aduzir, na pós-modernidade, com o apogeu da sociedade biotecnológica, que persiste hoje nova forma de presunção de parentalidade, seja paternidade ou maternidade “pater/mater is est quem DNA demonstrant”. (MALUF, 2013, p. 506).

Não obstante a importância de se identificar a paternidade biológica, a jurisprudência contemporânea vem posicionando-se no sentido, que não basta identificá-la para então estabelecer a filiação, tendo em vista que deve ser analisada caso a caso, verificando também os elos afetivos que podem ter se formado e que levam a chamada filiação socioafetiva.

2.2.3 Filiação socioafetiva

Essa foi à filiação que passou a ser recorrente na questão da multiparentalidade, bem como a discussão da afetividade existente nessas relações.

Inicialmente é importante trazer a definição da palavra afeto, dentro do contexto do qual se estuda, segundo Maluf(2012 *apud* CASSETTARI, 2017, p. 8):

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf¹³ conceitua a afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

Posto isso, colige-se que a definição da filiação socioafetiva é:

Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. (CASSETTARI, 2013, p. 15).

Em proêmio, insta salientar que se tornou possível as atuais discussões sobre o tema, após a Constituição Federal em 1988 e mudança do Código Civil em 2002 que passaram a proteger a família constituída com base nos laços de afetos. Entretanto, verifica-se que recentemente a jurisprudência passou a se posicionar diante dessas situações para satisfazer o anseio da sociedade.

Ressalta-se, que um dos primeiros fundamentos para determinar as recentes discussões o sobre tema foi o artigo 1.593, do Código Civil, que ao reconhecer como forma de parentesco o natural e o civil, trouxe a expressão ampla “outra origem”, que permitiu o surgimento da filiação socioafetiva através da interpretação feita pela jurisprudência mais atual.

Nesse sentido, explica:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção. (CASSETTARI, 2013, p. 14).

Dessa forma, passou-se a compreender que a filiação biológica, derivada da identidade genética, poderia ser sobreposta pela nova maneira de filiação, a socioafetiva, construída durante o decorrer do tempo entre as pessoas, o que aparentemente revelava uma filiação de fato, na qual existiam direitos e deveres cumpridos por entre pais e filhos. Cumpre ressaltar, que o reconhecimento da filiação socioafetiva, em uma análise superficial aparenta ser um direito do filho de ser reconhecido, entretanto, com as transformações sociais que atingem o mundo do direito é possível verificar que com a afetividade tornou-se também um direito dos pais de tê-la reconhecida.

Assim sendo, a família moderna possui proteção estatal, ou seja, um direito subjetivo público oponível *erga omnes*, e que é adotado na grande maioria dos países, independentemente de questões políticas e ideológicas. Com isso, podemos afirmar que a família moderna possui amparo no princípio da solidariedade, insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que fundamenta a existência da afetividade em seu conceito e existência e dá à família uma função social importante, que é a de valorizar o ser humano. Dessa forma, quando a família passa a realizar e concretizar a afetividade humana, ela desloca as funções econômica, política e religiosa para a afetiva, para determinar a repersonalização das relações civis, que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que a pessoa

humana está no centro do Direito, no lugar do patrimônio. São esses os argumentos que embasam o nosso pensamento de que as relações consanguíneas são menos importantes na sociedade do que as que possuem origem na afetividade e na convivência familiar, que embasarão a constituição do estado de filiação, pela posse do estado de filho. É por isso que a família moderna é sempre socioafetiva, já que é um grupo social unido pela convivência afetiva, e que transformou o afeto numa categoria jurídica, por ser um fato gerador de efeitos jurídicos(CASSETTARI, 2013, p. 18).

Nota-se que a partir do momento que começou o reconhecimento pelo ordenamento jurídico da filiação socioafetiva, passou-se a diferenciar o genitor ou genitora de pai ou mãe, podendo ter situações que ambas são desempenhadas pela mesma pessoa, todavia, no caso em análise esses papéis são desempenhados por pessoas distintas.

Com relação a esse tema, deve ser mencionada a seguinte jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1998. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÔBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016).

Esse julgamento reconheceu, além da existência não só da paternidade socioafetiva, mas também da dupla paternidade, ou seja, havendo o interesse do filho poderá ele ter reconhecida a paternidade afetiva, bem como, a biológica, haja vista que não há no ordenamento jurídico norma que proíba a essa cumulação, da qual serão emanados os efeitos da filiação.

Nesse sentido ocorreu uma evolução do reconhecimento da filiação e paternidade, haja vista que diante do Código Civil de 1916 não era possível pensar que um dia haveriam pesquisas, artigos, precedentes e até mesmo normas que garantissem a possibilidade da paternidade socioafetiva, baseada no afeto entre pais e filhos, e muito menos se pensar nas situações que poderiam ocorrer a multiparentalidade.

Assim como as outras formas de filiação exigem algum requisito para serem reconhecidas, não seria diferente para a identificação da filiação socioafetiva, que por ser uma relação de afeto, de fato, precisam ser demonstrados um número maior de requisitos, como o vínculo afetivo, um tempo mínimo para que eles sejam construídos, contudo, a análise da caracterização dessa relação depende do juízo de valor feito pelo Estado Juiz, que decidirá se o reconhecimento será benéfico para a criança ou adolescente.

O primeiro e fundamental requisito para caracterização dessa relação de filiação é o afeto, ou seja, a troca de amor, de carinho que faz que se construa o afeto. Contudo, torna-se difícil a realização de um juízo de valor, ou ainda estabelecer critérios de análise objetiva sobre um requisito tão subjetivo.

Nesse sentido Madaleno (2004 *apud* PÓVOAS, 2012, p. 30):

Os filhos são realmente conquistados pelo coração, obra de uma relação de afeto construída a cada dia, em ambiente de sólida e transparente demonstração de amor à pessoa gerada por indiferente origem genética, pois importa ter vindo ao mundo para ser acolhida como filho de adoção por afeição.

Dessa forma, uma das maneiras de se averiguar a presença desse requisito é analisar os atos praticados durante a convivência e que puderam contribuir para formação da relação afetiva.

Verifica-se nos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA – POSSIBILIDADE DIANTE DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE RESPEITO, AFETO, CUIDADO EM RELAÇÃO AOS MENORES – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – FILHOS QUE FORAM GERADOS DURANTE A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL DO CASAL HOMOAFETIVO – RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE AJUIZADO EM DATA POSTERIOR À PRESENTE AÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO DA AÇÃO, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO ENTRE A AUTORA E OS FILHOS MENORES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250849-

65.2017.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 06/02/2019)

No julgado acima, bastou comprovar o requisito afeto entre os envolvidos para que pudesse ser reconhecida a parentalidade socioafetiva.

Outro requisito a ser demonstrado é o tempo de convivência, é certo que quanto maior for o tempo, pode-se presumir facilmente pela existência do afeto. A grande consequência do tempo é o terceiro requisito que é o vínculo forte, sólido, que a depender da situação rompe a barreira da guarda fática, diminuindo sua importância como meio de constituir prova, considerando mero indício de relação.

No tocante a reciprocidade afetiva, considera-se o disposto no Enunciado 339, do Conselho de Justiça Federal: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”.

Dessa forma, finaliza:

Assim, é necessário que a paternidade, ou a maternidade, seja exercida com responsabilidade, com convivência diuturna e saudável, com amorosidade e respeito irrestritos ao seu filho. Ser pai, ou mãe, é: prover as suas necessidades vitais, compreender os limites de seu filho; sofrer com os seus reveses; corrigir os seus erros; incentivar, aplaudir e vibrar com as suas vitórias; ensinar-lhe a ser honesto, leal e útil ao próximo e à comunidade social. É educá-lo para a vida com amor e muito afeto. (FUJITA, 2011, p. 111).

Assim, percebe-se que a filiação socioafetiva pode surgir também através da adoção, podendo ser à brasileira, dos filhos assim considerados de criação, quando demonstrada a posse de estado do filho, ou ainda pelo reconhecimento voluntário, ou judicial da paternidade ou maternidade.

Define-se por posse de estado do filho, Gomes (1994, p. 311): “ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho.”.

Destarte, vale consignar que, para identificar a posse de estado do filho é necessário estar presente as seguintes características: a primeira é o nome de família, que na maior parte da doutrina é mero indício, não sendo mais importante; segunda é o tratamento dispensado para com o filho e o último é ser reconhecido como filho perante terceiras pessoas.

2.3 Efeitos Jurídicos

Cumpra estabelecer nesse momento, que independente do critério adotado para se filiar, os efeitos pessoais e patrimoniais dessa relação são os mesmos, até porque como já mencionado, tratou a Constituição Federal de estabelecer direitos e deveres iguais entre pais e filhos, assim explica Lobo (2015, p. 234): “O reconhecimento não pode mais gerar condição distinta ao filho, pois ele é equiparado integralmente aos demais”.

Um dos primeiros efeitos da filiação é irrevogabilidade, prevista no art. 1.610, do Código Civil, exceto em caso de erro ou coação que envolve os vícios materiais, ou de manifestação da vontade, situações que geram a nulidade do registro.

Segundo GONÇALVES (2011, p. 372): “Embora se produzam a partir do momento de sua realização, são porém, retroativos ou retro-operantes (*ex tunc*), gerando, suas consequências não da data do fato (...)”.

A filiação seja ela reconhecida voluntariamente ou judicialmente é oponível a terceiros, existindo a presunção de veracidade, como menciona Rizzardo (2018, p. 385): “Apenas acrescenta-se que os efeitos valem relativamente a todos, isto é, são *erga omnes*.”.

Por fim, o poder familiar também é outro efeito da filiação, tendo em vista que traz inúmeros deveres tanto ao pai quanto à mãe que a tenha reconhecida.

3 PRINCÍPIOS EMBASADORES DA MULTIPARENTALIDADE

Dos princípios se originam as normas existentes ordenamento jurídico brasileiro, assim pode-se reconhecer alguns princípios a seguir apresentados como aqueles que interpretados em conjunto com as regras do direito de família, permitem o reconhecimento da multiparentalidade.

3.1 Princípio da Dignidade Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que consagrou esse princípio como o central, ou seja, ele é aquele que serve como base para criação e aplicação de todas as normas existentes no ordenamento jurídico querendo dessa forma garantir os direitos humanos e a justiça.

Nesse sentido:

A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizam a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (art. 226, § 7º; 227, caput, e 230). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros. (LÔBO, 2015, p. 56).

No que tange ao direito de família, o princípio da dignidade humana, vem para desconfigurar a instituição familiar que priorizava o patrimônio, buscando aproximar a composição da família de um elo mais afetivo e que garantisse ao ente familiar sua formação digna, conforme explica:

Promover o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais. (GAMA, 2008, p. 71).

A aplicação desse princípio no direito de família permitiu que não houvesse mais desigualdade entre os filhos, que fosse tratada com respeito a formação de diversos entes familiares, por mais diferente que os fossem. Assim, contribuiu para o reconhecimento da multiparentalidade.

Conforme já foi decidido nos Tribunais:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2012; Data de Registro: 14/08/2012).

O princípio da dignidade humana foi mencionado em um Recurso Ordinário que entendeu que o reconhecimento da filiação e do seu nome familiar está intimamente ligado a esse princípio:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

3. O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27). [...] (STF – RE:248869, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento:07/08/2003, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 12-03-2004 PP-00038 EMENT VOL – 02143-04 PP-00773)

Portanto, observa-se que esse princípio garante as famílias a sua livre organização quanto à composição, bem como a igualdade entre os familiares e o respeito quanto ao tratamento.

3.2 Princípio do Melhor Interesse Para Criança e Adolescente

Antigamente o pátrio poder que os pais exerciam sobre os filhos era quase que ilimitado, tornando-o um objeto dessa relação muita das vezes. Contudo, segundo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os mesmos

passam a ser sujeitos de direitos que devem ser resguardados protegidos e cumpridos por todos, em especial, pelo Estado.

Conforme explica:

O princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2011, p. 75).

Assim a criança e o adolescente são também reconhecidos como sujeitos de direitos e, não objetos que sofre as interferências da intervenção social e jurídica.

Dessa forma, primordialmente é o interesse da criança que deve ser protegido, desde que adequado ao seu desenvolvimento sadio. Assim, a filiação as crianças e aos adolescentes, essa é garantido através desse princípio.

Com efeito, pensando na multiparentalidade, situações em que existe a paternidade socioafetiva e a biológica, ambas devem ser reconhecidas como vínculo de filiação, caso em que preencherem o melhor interesse da criança ou dos adolescentes, haja vista que como já tratado, uma não deve prevalecer para outra.

3.3 Princípio da Afetividade

O afeto não está relacionado somente aos sentimentos positivos do indivíduo, como o amor, pois também pode ser encontrado na sociedade o afeto na sua perspectiva negativa, sendo ele o ódio.

Insta mencionar que esse sentimento, conhecido como afeto, ganha forma e força jurídica no campo do direito da família de forma implícita através da Constituição Federal de 1988, mais especificamente, quando se trata da relação entre pais e filhos, como explica:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. (CALDERON, 2011, p. 265).

Também nesse sentido:

O corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar. (DINIZ, 2008, p. 24).

Através da interpretação extensiva de diversas normas do ordenamento brasileiro, observa-se que têm como base o princípio da afetividade, conforme demonstra Lôbo (2003 *apud* FUJITA, 2011, p. 110):

Com efeito, Paulo Luiz Netto Lôbo aponta alguns fundamentos constitucionais importantes do princípio da afetividade. O primeiro se baseia na afirmativa de que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, com os mesmos direitos e qualificações, ficando proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CF, art. 227, § 6o). O segundo fundamento se lastreia na afirmação de que o filho adotivo, de origem socioafetiva, tem os mesmos direitos que os demais filhos biológicos ou naturais (CF, art. 227, §§ 5o e 6o). O terceiro elemento fundante é a família monoparental, constituída por um dos pais e seu filho (CF, art. 226, § 4o). O quarto fundamento é o direito à convivência, e não à origem genética, com absoluta prioridade da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput).

Com efeito, atualmente, basta que haja afeto na relação de filiação para que ela seja reconhecida na sociedade e produza seus efeitos patrimoniais e jurídicos. Assim passa a ser primordial ter a criança ou o adolescente o seu direito a convivência filial reconhecida e não mais sendo importante a origem genética.

4 A MULTIPARENTALIDADE

Naturalmente as transformações sociais tende a atingir o mundo do direito e, dessa forma as normas devem ir sendo adaptadas, reformuladas e até mesmo criadas. No ramo do direito de família, pode-se dizer que a necessidade que as novas relações familiares têm de serem regulamentadas é maior, tanto é que o ordenamento jurídico vem se adaptando a questões como união estável, casamento homoafetivo e a multiparentalidade.

A multiparentalidade surge a partir do grande número de famílias que vão se reformulando, ou seja, pessoas que até então fazia parte de uma família e que acabam formando novas famílias com base na afetividade. Nessas famílias muitas vezes as pessoas podem passar, em alguns casos, a exercer a função de pai ou mãe, como padrasto ou madrasta, ainda que os pais biológicos sejam presente, pois passam a se relacionar afetivamente, com se pais fossem.

Nesse sentido:

A multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional. (SHIKICIMA, 2014, p. 73).

É a família que tem múltiplos pais/mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais biológicos e/ou registrais ou em substituição a eles e também em casos de inseminação artificial com material genético de terceiros. É o mesmo que família pluriparental. (PEREIRA, 2017, p. 307).

Nota-se que havendo simultaneamente a filiação biológica e afetiva, não pode haver a prevalência de uma sobre outra. Assim, através da regulamentação pelo ordenamento jurídico da multiparentalidade é que poderá se dizer que os pais e filhos estarão assegurados juridicamente.

De uma forma mais despretensiosa pode-se tentar conceituar a multiparentalidade como a possibilidade que um filho tem de ter reconhecida em cartório, ou seja, na certidão de nascimento uma ou mais paternidades e maternidades, tratando assim do reconhecimento biológico e socioafetivo.

Segundo GONÇALVES (2005, p. 303): “Define a multiparentalidade, no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”.

Independentemente do número possível de pais ou mães, o fato é que a partir do reconhecimento em cartório desses, todos os efeitos jurídicos dessa relação atingem de maneira integral todos os envolvidos.

Por isso que na grande maioria dos casos é necessário ponderar quais são as vantagens que o reconhecimento multiparental traria para o filho. Portanto, a aplicação da multiparentalidade resolveu lides em que existia um conflito de interesses entre o direito do filho menor, dos pais biológicos e afetivos, pois a opção de uma paternidade pela outra, acabava em certas situações trazendo prejuízos ao filho e a algum dos pais.

4.1 Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal e Viabilidade da Multiparentalidade

A princípio, como já reconhecido não é cabível que havendo o elo afetivo e o biológico entre duas ou mais pessoas, seja feito um juízo de valoração para que prevaleça um em detrimento do outro, por isso surge a solução dos conflitos através da multiparentalidade.

A multiparentalidade teve como premissa a Constituição Federal de 1988 que garantiu igualdade de direitos entre os filhos, propiciando o reconhecimento da filiação afetiva, partindo da percepção de que uma espécie de filiação não deveria prevalecer sobre a outra, conduziu a possibilidade da cumulação de mais de um vínculo parental.

Insta salientar que a multiparentalidade não é reconhecida somente nos casos em que existem pais socioafetivos, além dos genitores biológicos, assim explica:

A multiparentalidade surge não só da coexistência da parentalidade socioafetiva com a biológica, mas também da adoção e inseminação heteróloga por casais homossexuais, adoção à brasileira em que posteriormente se busca a filiação biológica, a filiação advinda da posse de estado do filho (quando o filho de criação, por exemplo, busca o reconhecimento dessa dupla paternidade). (PAIANO, 2017, p. 157).

Muitas dessas situações acima descritas encontram correspondência no Código Civil, como pontuou:

Ao menos em três passagens, o Código Civil em vigor faz menção indireta à filiação socioafetiva, a começar pelo inciso V do artigo 1.597, quando reconhece a filiação conjugal havida por inseminação artificial heteróloga, portanto, com sêmen de outrem, aceito expressamente pelo marido como sendo seu filho conjugal a prole gerada com material genético doado por terceiro, devendo o esposo consentir inequivocamente para a fertilização de sua esposa por meio de doação de sêmen, sendo o consorte reconhecido como pai, e não aquele que forneceu anonimamente seu espermatozoide para a fertilização; no artigo 1.603, quando confere absoluta prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, tanto que pelo artigo 1.604 ninguém pode vindicar estado contrário àquele resultante do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade do registro, e nesse sentido a jurisprudência vem construindo a base jurídica da filiação socioafetiva, ao negar a desconstituição das *adoções à brasileira*; e, por fim, no inciso II do artigo 1.605, quando estabelece que a filiação sem termo de nascimento ou em que ele apresente defeito poderá ser demonstrada pela existência de veementes presunções resultantes de fatos já certos, dentre os quais, seguramente, podem ser considerados e valorizados os da *posse de estado de filiação*. (MADALENO, 2018, p. 160).

Durante muitos anos as decisões acerca do tema eram dadas por diversos juízos, que estabeleciam ou não novas relações de filiação. Todavia, foi em um recurso extraordinário nº 898.060-SC, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, onde o genitor recorria contra um acórdão que reconheceu o vínculo biológico e seus efeitos jurídicos, ainda que já houvesse um vínculo afetivo com terceira pessoa, dessa forma foi reconhecido pela maioria dos votos da tese de repercussão geral 622 da multiparentalidade.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1998. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÔBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA

AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016).

Nesse caso em julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que ainda que reconhecida a paternidade socioafetiva registrada ou não, a mesma não retira do genitor ou genitora biológicos as obrigações filiais existentes. Ressalta-se que o julgamento em repercussão sobre o tema, faz com que a socioafetividade, ou melhor, a multiparentalidade não seja mais contestada em juízo, ante o cumprimento obrigatório do estabelecido em repercussão geral.

Além disso, esse julgamento demonstrou que não pode servir como argumento para esquivar da responsabilidade de pai ou mãe biológica o fato de existir elos afetivos no mesmo sentido com outras pessoas.

A partir dessa nova tese fixada através desse recurso extraordinário, o que se observa é uma abertura do poder judiciário para o reconhecimento completo da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico. Contudo, muitos defendem que esse novo fenômeno deve ser a última solução diante dos conflitos familiares que se apresentam a justiça, assim ainda se manteria como regra a filiação apenas com um pai e uma mãe, preferencialmente biológicos.

Assim se vê:

A multiparentalidade não é regra, e nem poderia sê-lo. Na esmagadora maioria das configurações familiares, uma única pessoa exerce a função materna, e outra a paterna. Quantas vezes não vemos casais separados ou divorciados em que o pai e mãe prosseguem exercendo suas funções. O fim do casal conjugal não implica fim do casal parental necessariamente. Quantas vezes não assistimos a abandonos paternos e o avô ou padastro da criança passa a exercer a função paterna. O erro está em acreditar que a criança, tendo criada por seu pai socioafetivo, sem nunca ter visto ou sabido da existência de seu ascendente biológico, tem “dois pais”. Não! Isso é desprestigiar o afeto. A criança tem um pai e um ascendente biológico, que não é seu pai. Se o tempo de convívio permite que surja uma segunda paternidade aliada à primeira, isso não é regra e nem se dará por sentença que representa verdadeira violência ao menor. (SIMÃO, 2015, s. p.).

Também entende dessa forma:

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf vêm com reservas a aplicação indistinta da multiparentalidade, e acrescentam que justamente, a dignidade da pessoa humana na filiação socioafetiva é

tão irrevogável quanto a biológica, devendo ter o cuidado de não patrimonializar as relações de família. (MALUF, 2013 *apud* MADALENO, 2018, p. 154).

Destarte, a questão é polêmica, haja vista que a multiparentalidade atinge questões patrimoniais, como o direito sucessório e o direito a pensão alimentícia, assim como a múltipla responsabilidade que todos teriam sobre a educação e criação, adequando todo o tempo dos envolvidos a uma divisão semelhante de convivência.

Por isso, assim já foi decidido:

Recurso Especial. Ação declaratória de inexistência de filiação e anulatória de registro público. Duplo registro de paternidade. Multiparentalidade. Pai socioafetivo. Ausência de manifestação nos autos. Demonstração de interesse em figurar na certidão de nascimento do menor. Inocorrência. Disposição futura de bens. Possibilidade. Dispositivos constitucionais. Análise. Competência do STF. Legislação infraconstitucional não pré questionada. Incidência da Súmula nº 211/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes legais. [...] 4. Não se justifica o pedido do *Parquet* para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor. [...] (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.10.2015).

De modo geral, ao adquirir contornos jurídicos, ainda que como exceção a regra, a multiparentalidade representa uma evolução para o direito de família que passa a criar critérios, bases para sua aplicação, devendo ser analisado caso a caso.

Portanto, o fenômeno da multiparentalidade já existia de fato na sociedade há muito tempo, contudo, não era reconhecido pelo direito, pois se afastava do padrão estabelecido. Após inúmeras decisões judiciais acerca do tema passou-se a impor deveres e cobrar obrigações de quem exerce função parental, ainda que não possuísse vínculo biológico.

4.2 Cumulação da Paternidade Socioafetiva e Biológica no Ordenamento Jurídico

Reconhecida a possibilidade da multiparentalidade dentro do ordenamento brasileiro, passa-se a discutir formas de colocar em prática o reconhecimento de mais de uma paternidade ou maternidade, haja vista toda

transformação que esse reconhecimento causa, sendo eles: a forma que os registros civis serão feitos ou alterados, o sobrenome do filho multiparental, os direitos e deveres que os envolvidos passam a ter, tudo isso deve ser resistemizado.

Todavia, inicialmente, a maioria das decisões refutava a possibilidade da multiparentalidade ser registrada na certidão de nascimento, trazendo como grande obstáculo os registros.

Como se observa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS PROVISIONAIS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO.PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E DA CORRESPONDENTE ALTERAÇÃO REGISTRAL. [...] 2. Reconhecimento pelo tribunal de origem da paternidade biológica, mas sem a alteração registral correspondente. [...]"(REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1417598/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/02/2016)

A grande dificuldade em ser reconhecida a multiparentalidade pela Lei de Registros Públicos é sua implementação, haja vista que essas certidões devem expressar a verdade, segundo os princípios da legalidade e especificidade, além de que eles servem como base para todos os outros documentos individuais que ao longo da vida são feitos.

Destaca-se:

Um problema por vezes apontado em decisões que julgam improcedente os pedidos de multiparentalidade é a questão da Lei de Registros Públicos, em especial os princípios da legalidade, tipicidade e especialidade. Todavia, tais princípios devem ser relativizados nesse caso, de modo a compatibilizar com princípios constitucionais – não discriminação, proibição de designações discriminatórias na filiação e princípio da dignidade da pessoa humana. Deve-se levar em conta os princípios informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente – proteção integral e melhor interesse da criança, que devem se sobrepor na formação dos vínculos familiares e nos vínculos

de filiação. Com base nessa interpretação sistêmica é que se pode reconhecer o fenômeno da multiparentalidade. (PAIANO, 2017, p. 158-159).

Verifica-se que, para que concretamente ocorra o reconhecimento do vínculo biológico e afetivo, consubstancializando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é necessário que seja feita toda uma interpretação jurídica.

Insta salientar, que a certidão tem como função expressar a verdade através da publicidade que lhe é conferida, contudo, há situações que não basta ser descrito o nome de um genitor e uma genitora, pois, de fato existe mais de uma pessoa que desempenha essa função.

Assim também entende:

[...] o registro não pode ser um óbice para efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções paternas na vida dos filhos, o registro deve refletir essa realidade. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2010, p. 106).

O que efetivamente contribuiu para o reconhecimento da multiparentalidade pelos cartórios de registros civis foi a nova forma de registros que eles passaram a adotar diante da permissão que os casais homoafetivos tiveram para registrar um filho.

Como explica:

A dupla maternidade ou dupla paternidade surgiu no sistema jurídico brasileiro a partir da adoção conjunta para casais do mesmo sexo,³⁵ existindo um sem-número de precedentes que acolhem o registro de filiação constando, nas hipóteses de casais homoafetivos, o nome de dois pais ou de duas mães ao invés do registro de pai e mãe, e é formalmente admitida pelos artigos 10 e 14 do Provimento 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, que regulam o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva direto perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, sem exceder a mais de dois pais ou de duas mães no campo *filiação* no assento de nascimento. (MADALENO, 2018, p. 152).

Nota-se uma concessão feita pela Lei de Registros Públicos para permitir que o registro de nascimento que reconhece a paternidade e a maternidade de um indivíduo possa expressar a realidade civil que de fato está inserido aquele que ali é identificado.

A adequação dos registros públicos a multiparentalidade vem acontecendo da seguinte forma:

Assim, por uma interpretação sistêmica do Código Civil, da Lei de Registros Públicos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Constituição Federal é que se pode admitir a possibilidade da multiparentalidade no país. Cumpre destacar que nas famílias recompostas, a própria lei de registros públicos admite a inclusão do nome do padrasto ou madrasta ao do/a enteado/a. Para melhor estruturar as certidões de nascimento, o CNJ editou provimentos alterando o registro público para se constar “filiação” e não mais “pai e mãe”. (PAIANO, 2017, p. 166)

Infere-se do trecho acima exposto, que houve uma modificação expressa de como deve constar a paternidade na certidão de nascimento dos indivíduos.

Tratando-se apenas do reconhecimento da paternidade socioafetiva existem algumas informações que devem constar no registro público como fundamentação legal, registro civil, socioafetividade, reconhecimento da filiação socioafetiva, nome, autorização, documentos, anuência, disposições finais e declaração das partes, conforme explica:

O tabelião Paulo Gaiger Ferreira, titular do 26º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo, sempre na vanguarda das questões polêmicas, foi o primeiro a fazer, segundo nosso conhecimento, a escritura de reconhecimento de parentalidade socioafetiva.

Para encorajar outros tabeliães a fazerem esse reconhecimento, por escritura, mostraremos, abaixo, alguns itens importantes que ela deve conter:

I – Fundamentação legal: o presente reconhecimento de filiação é realizado em conformidade com os arts. 227, § 6º, da Constituição Federal, 1.593 do Código Civil e 26 e 27 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

II – Registro civil: aqui é feita a descrição do reconhecido, indicando todos os dados do seu assento de nascimento.

III – Socioafetividade: neste item se descreve como ocorreu a socioafetividade de maneira minuciosa.

IV – Reconhecimento da filiação socioafetiva: aqui o pai socioafetivo reconhece a pessoa como seu filho, a fim de que o mesmo possa ter todos os direitos oriundos das relações familiares e de sua sucessão.

V – Nome: em razão deste reconhecimento, o filho passará a se chamar (nonono). OU ... O filho permanecerá com o nome inalterado.

VI – Autorização: por esta escritura, autoriza o Oficial do Registro Civil respectivo a proceder a toda e qualquer averbação necessária para que a partir desta data fique constando no registro de nascimento do filho o seu nome como pai, a anuente como mãe e (nome dos avós paternos) como avós paternos e (nome dos avós maternos) como avós maternos. Seja, assim, retificado o referido registro com base nos termos da presente escritura e permaneçam os demais dados do registro original.

VII – Documentos: foram apresentados os seguintes documentos, dos quais arquivo cópias: a) Documentos de identidade das partes; b) Certidão de

nascimento do (nome do filho); c) Certidão de casamento de (nome da parte); d) Certidão negativa de ação judicial, no âmbito familiar, na justiça estadual.

VIII – Anuência: a mãe concorda com a presente escritura em todos os seus expressos termos (se o reconhecido for menor) e a anuência expressa do reconhecido se o mesmo for maior, conforme o art. 1.614 do Código Civil.

IX – Disposições finais: as partes foram esclarecidas pelo tabelião sobre as normas legais e os efeitos atinentes a este ato, em especial sobre os artigos citados nesta escritura. O tabelião informou às partes que os direitos socioafetivos são incipientes e não têm ainda uma legislação e jurisprudência sólida. Portanto, os efeitos desta escritura poderão ser mitigados por decisão judicial ou mesmo recusados. Ao final, as partes me declaram que concordam com esta escritura em todos os seus expressos termos.

X – Declaração das partes: as partes declaram, sob as penas da lei, que não tramita qualquer ação judicial relativa à paternidade de (nome do filho reconhecido). Esta escritura foi lida e compreendida por nós. Concordamos integralmente com o teor deste ato, autorizamos a sua redação, outorgamos e assinamos.

Entendemos que está corretíssima a forma de se escriturar esse reconhecimento de parentalidade socioafetiva feito pelo tabelião Paulo Gaiger Ferreira, que pode ser feito sem problema algum. (CASSETTARI, 2013, p. 92).

Nesse sentido, é perfeitamente possível que a Lei de Registros Públicos fosse adequada para que em circunstâncias extraordinárias de multiparentalidade realizasse o reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atendendo a vários pedidos de esclarecimentos feitos por órgãos ligados ao poder judiciário e pelos próprios cartorários do Registro Civil, editaram o Provimento nº 63 em 17 de novembro de 2017, criando novos parâmetros de elaboração de uma certidão de nascimento de um filho multiparental.

A facilidade para realização do registro de nascimento da filiação multiparental surge através do artigo 14, no Provimento nº 63: “Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

Apesar de esse Provimento representar uma evolução nas formas de registro, ele acarretou diversas interpretações em sentidos contrários, pois para alguns a permissão do reconhecimento administrativo da paternidade socioafetiva ocorreria em situações que o campo da filiação não estivesse completo, assim nos casos em a filiação estivesse completa no registro, ou seja, constando o nome do

genitor e da genitora a paternidade socioafetiva somente poderia ser reconhecida através do judiciário e depois averbada no registro.

Entretanto para outros interpretes do Provimento o artigo 14 permitiu o reconhecimento administrativo pelo cartorário do Registro Civil da multiparentalidade em até 2 pessoas, melhor explicando, poderia então ser reconhecido administrativamente no máximos 2 pais e 2 mães em certidão.

Ressalta-se que, inquestionável é que o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça reconheceu a multiparentalidade em certidão de nascimento, independente das discussões acerca do procedimento adequado para o seu registro, conforme o artigo 11, §3º:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. [...] § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

Percebe-se que restou admitida a cumulação da paternidade registral com a paternidade biológica ou socioafetiva, diante da assinatura daqueles que já constarem como genitores em certidão.

Cumprido esclarecer, que ainda para aqueles que entendem possível o reconhecimento em Cartório da multiparentalidade, é necessário que sejam os requisitos dispostos no mencionado provimento preenchidos, tais como: anuência dos pais registrais, além da do menor, se tiver mais de 12 anos; bem como aquele que será inserido na certidão tem que ter mais de 18 anos de idade e ser 16 anos mais velho que filho a ser reconhecido, não podendo ser parente como irmão, tio ou avô; Não cumpridos qualquer dos requisitos acima mencionado, o reconhecimento da multiparentalidade somente poderá ocorrer pela via administrativa.

Além da hipótese de judicialização da multiparentalidade, pelo não preenchimento dos requisitos necessários segundo o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, outra situação em que o Poder Judiciário poderia intervir seria nos casos do artigo 12:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Portanto, observa-se que no início as decisões judiciais que acabam reconhecendo a paternidade afetiva em conjunto com a biológica apontava com óbice o registro de ambas na certidão de nascimento, contudo, atualmente o que há é um movimento de uniformização dos atos administrativos realizados pelos Cartórios de Registro Civil que possibilitam o reconhecimento da multiparentalidade, ocorrendo uma desjudicialização do caso.

5 OS PRINCIPAIS EFEITOS ADVINDOS DA MULTIPARENTALIDADE

Em proêmio, considerando que a multiparentalidade é um fenômeno social e que recentemente ganhou força jurídica diante de inúmeras decisões que a reconheceram e transferiram a ela todos os efeitos da paternidade, mas sem ainda discutir os seus critérios de aplicação.

Destaque-se que, em razão da falta de leis regulamentadoras dos efeitos da multiparentalidade, o que se verifica é que a aplicação dos efeitos vem sendo considerada em algumas decisões através das interpretações conjunta de doutrinas e leis no que concerne ao direito de família, além dos princípios atinentes a essa questão.

Assim o Enunciado de nº 9 do Instituto Brasileiro do Direito de Família, indica: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, pois muitos apontam que apenas reconhecer a multiparentalidade, sem que sejam aplicados seus efeitos trariam não a solução, mas maiores problemas a uma questão que causa muitas divergências.

Na mesma linha do mencionado Enunciado, também leciona FARIAS; ROSENVALD (2014, p. 623): “[...] possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo”.

Notou-se que o fundamento jurídico da multiparentalidade é a igualdade dos vínculos biológicos e afetivos, não podendo ser sua coexistência fundada em meros interesses econômicos e patrimoniais, conseqüentemente estabelecer premissas para aplicação dos efeitos legais, torna-se extremamente necessário, a fim de evitar o alcance desses tipos de interesses.

Reconhecida a multiparentalidade todos os efeitos jurídicos da filiação passam a incidir sobre essa nova relação:

É necessário observar que a multiparentalidade traz conseqüências que devem ser vistas com uma visão sistêmica e problematizante. Uma dessas conseqüências seria o natural reconhecimento de uma multi-hereditariedade, uma vez que seria possível herdar de todos os pais ou 63 mães, fora a possibilidade de pleitear alimentos, inclusão de sobrenome, vínculos de parentesco [...]. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 599).

Em que pese, toda a dificuldade em adequar os normas do direito de família brasileiro a essa nova forma de se identificar vínculos de filiação, muitos

acreditam que o novo instituto da multiparentalidade é um caminho sem volta, possibilitando soluções para conflitos que até então não tinha resolução.

5.1 Parentesco Com a Família Socioafetiva

Em proêmio cumpre destacar que as relações de parentesco estão regulamentadas a partir do artigo 1.591, do Código Civil. Sendo, o artigo 1.593, da mesma lei: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, que gera o atual entendimento que todas as relações de parentesco são afetadas pela socioafetividade.

Consequentemente, deve ser reconhecido o fato que será agregado ao filho multiparental todos os familiares decorrentes do pai ou mãe socioafetiva e vice versa.

Observa-se que:

Efetivamente é o que se constata: para fim de determinação da linha ou do grau do parentesco, tomar-se-á sempre como referência uma determinada relação de ascendência e descendência, vale dizer, de filiação. Na verdade, para todos os fins jurídicos, o parentesco é fixado em lei que prevê, como referido, diferentes critérios para seu estabelecimento. Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. Em conseqüência, o eventual reconhecimento judicial de determinada relação de parentesco, como a existente entre dois irmãos, ou entre tio e sobrinho, com fundamento genético ou socioafetivo, implicará, necessariamente na vinculação de outras pessoas, que fazem parte da cadeia familiar, visto que há de se remontar ao ancestral ou tronco comum. (BARBOZA, 2007, p. 8).

Merece destaque, o fato de que todos serão considerados parentes nessa relação, sejam eles o de linha reta (ascendente e descende) e os colaterais ou transversais até quarto grau, conforme os artigos 1.591 e 1.592, do Código Civil, ou seja, serão parentes socioafetivos os avós, bisavós, irmãos, tios, primos, netos, bisnetos, entre outros. Haja vista, que a o resultado da paternidade socioafetiva é a produção dos mesmos efeitos que a paternidade biológica ou registral.

Nesse sentido:

O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que, como demonstrado, envolve terceiros, não

necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco. (BARBOZA, 2007, p. 11).

De fato, enfatize-se que o reconhecimento desse parentesco socioafetivo que ultrapassa a figura do filho e pai reconhecidos, alcançando também seus familiares impõe restrições decorrentes do elo parental, devendo dessa forma a multiparentalidade ser aplicada de maneira ponderada, a depender do caso em concreto.

Como por exemplo, o artigo 1.521, do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O mencionado artigo impõe restrições com relação ao casamento entre parentes, sejam eles naturais ou civis, assim como a multiparentalidade decorre de uma situação criada pela jurisprudência civilista, também não poderão se casar aqueles que têm reconhecido o parentesco socioafetivo. O parentesco socioafetivo caberá em todas as outras hipóteses previstas em lei.

Como se vê:

REGISTRO CIVIL - Assento de nascimento - Ação anulatória proposta pelo irmão das requeridas - Alegação de ausência de vínculo biológico e de falsidade da declaração do pai registral, já falecido - Defesa fundada no vínculo socioafetivo - Desnecessidade de perícia hematológica - Improcedência do pedido - Necessidade - Reconhecimento consciente e espontâneo da paternidade - Vício de consentimento não configurado - Irrevogabilidade do ato - Relação de parentesco civil consolidada pelo vínculo socioafetivo constituído ao longo dos anos de convivência que se sobrepõe à verdade biológica - Posse do estado de filho que legitima a filiação estabelecida por laços de afetividade, não podendo ser desconstituída por mero interesse econômico de terceiro — Sentença mantida — Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0323338-18.2009.8.26.0000; Relator (a): Dimas Carneiro; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2.VARA DA FAMILIA; Data do Julgamento: 02/12/2009; Data de Registro: 13/04/2010).

Portanto, os parentes reconhecidos como socioafetivos ou biológicos surgem atendendo ao princípio da igualdade nas relações de filiação que gerar direito e ônus com o seu reconhecimento.

5.2 Direito a Alimentos

Em proêmio, devem ser observados as diretrizes que Código Civil oferece como base para solucionar as questões em geral relacionadas a pensão alimentícia aos filhos. Assim, quando se trata das obrigações alimentares, essa é bilateral entre pais e filhos, respeitando o binômio necessidade e possibilidade e surge através do princípio da solidariedade familiar independente do vínculo de origem.

Nesse sentido:

Desta feita, uma vez reconhecida a multiparentalidade, o direito aos alimentos se estenderá ao filho reconhecido, podendo ele pleitear seu direito, na medida de sua necessidade. Esse direito é um desdobramento do princípio da igualdade jurídica entre os filhos e o da não discriminação. Ou seja, o direito aos alimentos seria uma consequência da filiação multiparental reconhecida (PAIANO, 2017, p. 191).

Como determina o artigo 1.696, do Código Civil: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”.

E o artigo 1.694, §1º: “[...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”.

Assim leciona:

Quanto às obrigações de alimentos, na eventualidade de separação do pai afetivo da mãe biológica, ou vice-versa, mister redefinir os encargos, inclusive impondo o dever ao progenitor biológico, se antes não prestava assistência. (RIZZARDO, 2014, p. 383).

Nota-se que, o direito aos alimentos em relações familiares emana do dever de cooperação, garantido o mínimo para os familiares que não tem condições de promover o próprio sustento sobreviverem.

Conforme explica:

Em sentido jurídico, eles podem apresentar um entendimento muito mais extenso do que o exibido na linguagem comum, podendo compreender além dos alimentos propriamente ditos, tudo que for essencial para saúde, educação, vestimenta e moradia. Dessa forma, percebe-se que os alimentos não compreendem apenas o imprescindível ao sustento, mas também o fundamental para a conservação da condição social do alimentado. (VENOSA, 2010, p. 351).

A partir dessas premissas básicas do direito aos alimentos, é indiscutível que quando se tratar de relações multiparentais essas regras atingiriam tanto os pais/mães biológicos quanto os afetivos que passariam a ser responsáveis solidamente a essa obrigação, mas o que ainda gera incerteza é: qual a maneira de dar aplicabilidade a essas normas no exercício das relações multiparentais?

Observa-se que se multiparentalidade agrega entre os envolvidos, que agora são parentes socioafetivos, o dever e o direito de alimentos entre eles.

Nesse sentido têm-se o Enunciado 341, da Quarta Jornada de Direito Civil: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”.

Dessa forma, a interpretação da norma leva a ideia de que a multiparentalidade é um complemento de paternidades e maternidades a serem exercidas, a ponto de que assim também devem funcionar os seus deveres e direito.

Conclui-se, que o adequado seria que os pais biológicos e socioafetivos pudessem dividir as despesas dos filhos, ao ponto em que a obrigação alimentar de um complemento a do outro, levando sempre em consideração a regra da necessidade e possibilidade dos envolvidos.

Entretanto, também há regras para estabelecer formas de se alcançar a obrigação alimentar de forma dividida, conforme preceitua:

Portanto, não dispondo o ex-cônjuge ou o ex-companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento sem condições de prover o próprio sustento, os primeiros convocados são os parentes consanguíneos, e depois os parentes civis: por adoção ou socioafetivos. (DIAS, 2011, p. 344-345)

Assim, existem posições doutrinárias que defendem a possibilidade dos filhos multiparentais poderem escolher de qual dos pais irão pleitear alimentos, sem a necessidade de ser uma obrigação solidária, interpretação essa que surge através da combinação do artigo 265 e artigo 1.694 do Código Civil.

Dessa forma, a obrigação alimentar na multiparentalidade, em regra será exclusiva de apenas um dos pais quando o outro não tiver possibilidades suficientes para cumpri-las, mas excepcionalmente a obrigação poderá ser dividida entre os pais, de forma complementar o alimento pago aquele que é tido como filho, seguindo o que dispõe o artigo 1.698 do Código Civil.

Apesar da jurisprudência atual apresentar inúmeras formas de solucionar a questão, essa ainda é nebulosa. O que efetivamente não é aceito é que em ações envolvendo o direito alimentos com a causa de pedir atrelada a paternidade socioafetiva de fato, seja estabelecida a obrigação alimentar, mas não seja reconhecida a paternidade socioafetiva para fins de registro.

5.3 Direito à Guarda e Visita

No tocante ao direito de guarda, o Código Civil no artigo 1.583 estabelece o exercício da guarda na forma unilateral e compartilhada, bem como explica a forma do seu exercício.

Observa-se:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Assim, pode a criança ficar sob a guarda de uma única pessoa ou mais, sem que haja maiores problemas para o seu exercício. Cumpre destacar, que a forma de exercer a guarda pode ser decidida pelos pais de comum acordo ou pelo juiz verificando as necessidades do menor.

Com relação ao direito de guarda e a multiparentalidade, explica PÓVOAS (2012, p. 95): “É cediço que, em se tratando de fixação da guarda do menor, há que ser observada, sempre o princípio do melhor interesse da criança.”.

Ressalta-se que para fixação da guarda, um dos pontos cruciais é a afetividade entre o menor e aquele com quem ficará, conclui-se que na grande maioria dos casos os pais socioafetivos levam maior vantagem, haja vista que o vínculo estabelecido com os filhos é em decorrência do afeto, assim como deve ser

levado em consideração a convivência existente e que até o momento da definição da guarda era exercida de forma adequada.

Assim preceitua:

Em inúmeros casos, uma pessoa pode assumir a criação de outro, estando presentes todos os momentos, dos mais alegres aos mais tristes, sem, necessariamente, ser o pai biológico. E, no futuro, essa pessoa pode se deparar com uma situação na qual tenha que abrir mão da convivência, até o momento exercida de forma satisfatória, com aquele que até então era seu filho, simplesmente por inexistir vínculo biológico entre eles. (TORRESAN, 2011, p. 64).

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS – DECISÃO QUE FIXOU REGIME PROVISÓRIO DE VISITAS A FAVOR DO AUTOR (GENITOR REGISTRAL) – Pretensão da agravante de suspensão das visitas, ao argumento de que, não sendo o autor pai biológico da menor, não há qualquer laço de afetividade, além de existir efetivo risco à integridade física da criança – Insuficiência de motivos para a reversão da decisão em fase de cognição sumária – Possibilidade de a criança ver reconhecidos em seu assento registral tanto o vínculo de paternidade socioafetivo, quanto o vínculo biológico – Aplicação da Tese de Repercussão Geral n. 622, do E. STF: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios – Ausência de provas do quanto alegado pela agravante – Imprescindível esgotamento da instrução perante o Juízo "a quo" – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213838-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

A definição de quem terá a guarda do menor não é certa, surge a partir de critérios, que levam em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, portanto, é possível que a guarda ainda que unilateral ou compartilhada, possa ser exercida pelo pai ou mãe socioafetivos, desde que represente a melhor solução para o menor, principalmente, quando a ligação entre o menor e o pai ou mãe biológicos seja de mero empréstimo de materiais genéticos.

Dando continuidade, conforme dispõe o artigo 1.589, do Código Civil, o pai ou mãe biológicos ou socioafetivos que não possuírem a guarda do menor, terão o direito de visitá-lo de acordo com que restar definido com aquele que possui a guarda ou por sentença judicial, concedendo-lhes o direito a convivência familiar.

Nesse sentido:

Dessa maneira, aquele que não tiver a guarda dos filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Cumpre lembrar que o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (CASSETTARI, 2017, p. 133)

Assim, o direito de visitas decorre do exercício do poder familiar, assim se estiver regularizado o direito poderá ser extensivo tanto aos pais socioafetivos, assim como aos avós socioafetivos, dentro da relação multiparental, desde que atenda aos interesses do menor e seja exercida de forma adequada a sua rotina.

5.4 Direito Sucessório

Em proêmio, cumpre mencionar que a sucessão é o meio pelo qual se transfere um direito de uma pessoa para outra, sendo ela física ou jurídica, essa transferência ocorre de maneira total caso ocorra com a morte.

No tocante ao direito sucessório, esse está previsto nos artigos 1.829 a 1.847, do Código Civil, sendo um dos efeitos da multiparentalidade o filho socioafetivo adquirir o título de herdeiro, podendo propor ação de nulidade de partilha, bem como suportando os ônus decorrentes do direito a ele conferido.

Observando o artigo 1.829, nota-se que o mesmo estabelece uma ordem para ocorrência da sucessão legítima pelos herdeiros necessários, onde são indicados os filhos, independente da forma que se originou o vínculo, não alterando a princípio a forma em que isso ocorrerá.

No tocante, aos ascendentes o artigo 1.836 e 1.837, do Código Civil dispõe a maneira que se dará a sucessão, na hipótese do primeiro artigo defende que o a herança do filho falecido de múltiplos pais será dividida pelo número de pais, já na hipótese do artigo 1.837, do Código Civil, o cônjuge concorrerá na sucessão recebendo parcela da herança, e o restante deverá ser dividido entre os ascendentes de forma igual de acordo com o número.

Com base nessas disposições surgem os questionamentos:

É neste ponto que se encontra uma grande polêmica da multiparentalidade. Uma vez reconhecida, dará a qualidade de filho ao que solicita, esse será herdeiro necessário, na qualidade de descendente, possuindo proteção da

legítima – que se trata de cinquenta por cento do patrimônio do de cujus que permanece resguardado para os herdeiros necessários – vide artigo 1.845 do Código Civil (PAIANO, 2017, p. 192).

E essas normas devem ser aplicadas com cautela os casos excepcionais de multiparentalidade, haja vista que o direito a sucessão pautado na paternidade socioafetiva, considera a afetividade adquirida ao longo de anos de convívio, entretanto, pensando por essa ótica todas as vezes que for reconhecida a paternidade biológica, mas dela não vir relações construídas ao longo do tempo com afeto não seria o caso de considerá-la para efeitos de sucessão.

Cumpra mencionar a crítica feita por Cristiano Chaves de Farias a multiparentalidade, abordada pela Daniela Braga Paiano:

Neste sentido esclarece Cristiano Chaves de Farias que uma consequência da admissibilidade da tese é o reconhecimento da multi-hereditariedade, uma vez que seria possível ao filho reclamar herança de todos os seus pais e mães. Sob esse prisma, o autor mostra um lado negativo do fenômeno da multiparentalidade que seria um eventual estabelecimento de filiação com intuito de se atender interesses meramente patrimoniais, possibilitando ao filho herdar várias vezes de diferentes pais. Com isso, haveria uma busca maior pelo estabelecimento do vínculo biológico apenas para esta finalidade, o que acarretaria na fragilização do vínculo socioafetivo (FARIAS *apud* PAIANO, 2017, p. 192).

Uma das grandes dificuldades do sistema é conceber a ideia que o filho reconhecido socioafetivamente em uma relação multiparental seria herdeiro de mais de uma herança, nesse sentido explica:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros. (PÓVOAS, 2012, p.98)

No tocante a sucessão, verifica-se que existe um conflito indireto entre o tratamento de igualdade que os filhos devem ter e a legitimidade que os filhos socioafetivos teriam de pleitear os direitos sucessórios, fracionando ainda mais as cotas partes, como já foi decidido:

Nessa direção, já se decidiu que “se uma pessoa pudesse, simultaneamente, ter mais de um pai ou mais de uma mãe reconhecidos como tais em seu assento de nascimento, ela receberia tratamento estatal diferenciado em relação a todos os demais cidadãos. Por conta disso, teria, por exemplo, direitos sucessórios por mais de um tronco hereditário, o que

importaria, em última análise, injustificado tratamento desigual em seu favor". Tal sentença, contudo, foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP, Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 14/8/2012).

Em que pese, ser uma situação incomum, o direito de sucessão na multiparentalidade não fere diretamente nenhuma norma Constitucional, afinal é máxima da concretização do direito a igualdade entre os filhos.

Leciona-se que:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário. (VELOSO, 2003, p. 240).

Logo, percebe-se que a sucessão se daria de maneira idêntica a tradicional, ainda que se tratando da multiparentalidade, mas para evitar que apenas seja utilizada para satisfação de interesses econômicos, é necessário que seja analisado caso a caso.

Merece destaque também, que embora pareça uma vantagem aos filhos multiparentais terem direito de participar de mais de uma sucessão, também impõe ônus, haja vista a existência da reciprocidade nessas relações, devendo também pagar alimentos e eventualmente ter seu patrimônio disputado por mais de um ascendente.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como finalidade a análise da multiparentalidade, seus efeitos jurídicos e sua possível aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro.

Em proêmio, destacaram-se as transformações que o direito de família sofreu ao longo dos tempos e a importância desse ramo do direito estar em constante atualização das normas, de modo que sirvam para regulamentar as novas relações que passaram a existir, como a multiparental.

Definiu-se a multiparentalidade como sendo a possibilidade de ter uma pessoa ao mesmo tempo, em sua certidão de nascimento, reconhecidos os pais biológicos e socioafetivos, relações essas que surgem de várias maneiras.

Atualmente, o que está acontecendo na realidade fática e tem se buscado traduzir na realidade jurídica do direito de família são os laços que surgem através do afeto, assim ocorreu uma mudança sistêmica da lei, das doutrinas e das jurisprudências que envolvem relações familiares.

Com efeito, evidenciou-se que para caracterização da multiparentalidade se faz necessário verificar se os envolvidos atuam de maneira constante na educação e no desenvolvimento do filho a ser reconhecido.

Nesse sentido, foram identificados requisitos apontados pela doutrina e jurisprudência como necessários para o reconhecimento da multiparentalidade, sendo eles: o tempo de convivência paterno filial; o vínculo de afetividade existente; o estado de posse e como essa relação é conhecida perante a sociedade.

Observou-se também, os princípios aplicáveis a essa relação, percebe-se o reconhecimento da multiparentalidade só se torna possível quando for realmente para satisfazer o melhor interesse da criança e do adolescente, sempre respeitando a dignidade das pessoas envolvidas.

Quanto à aplicação dos princípios nos pronunciamentos judiciais, verificou-se a advertência com a necessidade de cautela para sua aplicabilidade, haja vista a possibilidade de ampliação de forma arbitrária da incidência das normas no tocante ao direito de família.

Ressalta-se que durante os estudos foram apontadas jurisprudências no sentido de reconhecer a existência da multiparentalidade, mas dificilmente mencionam os efeitos que surgem a partir do seu reconhecimento.

Além disso, notou-se que quando mencionados esses efeitos, as jurisprudências não indicam os meios de aplicação dos mesmos e a partir disso faz com que surja um número maior de conflitos familiares e doutrinários para identificar uma (im) possível solução.

Uma vez que a multiparentalidade foi apontada como solução para os conflitos, também surgiram, na prática, outras inúmeras divergências quanto sua aplicação.

Quanto ao parentesco e a obrigação de prestar alimentos que surge entre o filho multiparental e toda família multiparental, faz que sobre o filho multiparental recaia o ônus de prestar alimentos a parentes socioafetivo até quarto grau, podendo chegar-se a situação de não existir vínculo com todos os parentes, apenas com aquele reconhecido como pai ou mãe multiparental, mas existir a obrigação alimentar para com todos, pois surgem em decorrência da solidariedade familiar.

Assim como tantas outras dúvidas no tocante a guarda e visita, essas poderiam ser compartilhadas por três ou mais pais reconhecidos, sem colocar em prejuízo o desenvolvimento sadio, organizado do filho multiparental. Em que pese superficial facilidade, como questão prejudicial indica-se o grande conflito que a disputa pela guarda multiparental poderá acarretar. Por fim, questões ligadas às sucessões são na grande maioria das vezes as que causam maiores divergências, tendo em vista o envolvimento muitas vezes de grandes valores a serem divididos.

Destarte, todas as dificuldades para implementação da multiparentalidade, na prática, não se pode negar sua existência e a necessidade de ser regulamentada por normas não somente do direito de família, mas do direito das sucessões, obrigações, previdenciário, direito processual civil, dentro tantos outros ramos do direito que terão que se adequar a essa nova realidade, ainda que aplicada em situações que sejam à exceção da exceção.

Com efeito, deve-se analisar o interesse de todos os sujeitos do processo para o reconhecimento da multiparentalidade, se realmente existe interesse dos pais de serem reconhecidos como tal, se há elos de afetividade na relação entre pais e filhos.

Assim não importa se o vínculo é afetivo ou biológico, se apenas um tiver interesse de reconhecer a criança como filha e não existir se quer interesse em construir novas relações não faz sentido que o poder judiciário imponha através da multiparentalidade, pois, na verdade, estaria ocorrendo uma agressão a doutrina do

afeto, onde erroneamente se reconhece a existência de relações multiparentais, mas que, na realidade, se caracterizam por uma pessoa que verdadeiramente é pai ou mãe e outra que biologicamente trata-se do ascendente.

Evidenciou o Recurso Extraordinário 898.060 e a análise da Repercussão Geral 622 que o reconhecimento da multiparentalidade deve ser feito quando observados os princípios da paternidade responsável e o melhor interesse da criança, de modo a evitar a banalização da aplicação da multiparentalidade e seus efeitos. Preferencialmente, a aplicação desse instituto, deve se verificar se presente os requisitos de ambas as paternidades, bem como se são desempenhadas a contento com relação aos interesses dos filhos envolvidos, ou seja, a multiparentalidade não surge por sentença e sim pela realidade vivenciada, se assim não for, ocorrerá uma verdadeira violência aos direitos dos envolvidos, institucionalizada pelo Poder Judiciário, repercutindo de maneira negativa no desenvolvimento do menor.

O exame dos efeitos jurídicos da multiparentalidade demonstrou que as divergências que o novo fenômeno causa não são tão difíceis de serem solucionadas, contudo, não se pode trivializar a sua aplicação, pois, essa deve ser reconhecida em proteção aos interesses do menor e da dignidade do mesmo, quando presente os requisitos para sua concessão, em hipóteses que não exista outra melhor solução, como já dito sendo à exceção da exceção.

Ressaltando que mesmo sendo uma hipótese de extrema excepcionalidade, o reconhecimento da multiparentalidade não pode se reduzir ao mero registro na certidão de nascimento, mas também a incidência de todos os efeitos da filiação.

Portanto, o presente trabalho em que pese não apontar uma única conclusão, buscou através dos estudos fazer uma releitura jurídica do novo instituto do direito de família, que é a multiparentalidade, sistematizando normas e princípios a serem aplicados e adequados a realidade social brasileira, considerando que as regras do ordenamento jurídico se estabelecem sobre as relações de parentesco unitárias, podendo provocar grandes incongruências no sistema.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena. **Direito à identidade genética**. Dez. 2001. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf. Acesso: em 17 abr. 2019.

_____. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**, Dez. 2007. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 02 set. 2019.

BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro: Rio, 1975.

BRASIL, Conselho Federal de Justiça. **ENUNCIADO 106**. “Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte, 2002”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em: 04 abr. 2019.

_____. **ENUNCIADO 258**. “Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta, 2003”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/506>. Acesso em: 04 abr. 2019.

_____. **ENUNCIADO 339**. “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho, 2006”, Disponível em: https://www.google.com/search?sxsrf=ACYBGNQYiA3npx2R3pVKtGJU_FF49E58ww%3A1570704139660&ei=CwufXZv2J4XE5OUPybm4AU&q=iv+jornada+de+direito+civil&oq=IV+jornada&gs_l=psy-ab.3.0.0i67j0i9.1371.3509..4997...1.1..0.827.3911.0j3j2j5-2j2.....0....1..gws-wiz.....10..0i71j35i39j0i131j35i362i39.ohhSL5riMF0. Acesso em: 03 set. 2019.

_____. **ENUNCIADO 341**. “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar, 2006”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Provimento nº 63/2017**. (Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida). Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13976>. Acesso em: 20 ago. 2019

BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Instituto Brasileiro do Direito de Família. **Enunciado nº 9**. “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos, 2013”. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/ibdfam+aprova+enunciados>. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.333.066**; STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro. Ricardo Villas Bôas Cueva. Ementa: Recurso Especial. Ação declaratória de inexistência de filiação e anulatória de registro público. Duplo registro de paternidade. Multiparentalidade [...]. Julgamento em: 06.10.2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/71916149/processo-n-2012-0141938-1-do-stj>. Acesso em: 02 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 709.608/MS**, RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS PROVISIONAIS [...]. Julgado em 17/12/2015. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4d2e7bd33c475784381a64e43e50922f>. Acesso em: 02 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário n. 898.060**. Relator: Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA [...]. Data do julgamento: 22 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060**, Relator(a): Ministro: Maurício Corrêa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO [...]. Julgado em 21/09/2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744441/recurso-extraordinario-re-248869-sp>. Acesso em: 16 jul. 2019.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 jul. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e a Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Multiparentalidade e a Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual das Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Volume 5: Direito de Família. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Direito das Famílias. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

_____. **Curso de Direito Civil**: Direito das Famílias. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FORMATOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS. **São Paulo**: Revista OAB ESA São Paulo, 2014. INSSN 2175-462, versão *online*. Disponível em: <http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%2018.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2019.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.689/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**. Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Civil**. Famílias. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Manual do Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nacional, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**: Volume V: Direito de Família. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 09 ed. Rio de Janeiro: Forense 2014.

_____. **Direito de família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Processo n. 2250849-65.2017.8.26.0000**. Relator: Erickson Gavazza Marques. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA [...]. Data da Publicação em: 06 fev. 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/672006992/agravo-de-instrumento-ai-22508496520178260000-sp-2250849-6520178260000>. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator (a): Alcides Leopoldo. Ementa: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família [...]. Publicação em: 14/08/2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp>. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. TJSP; **Apelação Cível 0323338-18.2009.8.26.0000**; Relator (a): Dimas Carneiro. Ementa: REGISTRO CIVIL - Assento de nascimento - Ação anulatória proposta pelo irmão das requeridas [...]. Data do Julgamento: 02/12/2009. Disponível em: <https://esaj.tj-sp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 04 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. TJSP; **Agravo de Instrumento 2213838-02.2017.8.26.0000**; Relator (a): Angela Lopes. Ementa: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS – DECISÃO QUE FIXOU REGIME PROVISÓRIO DE VISITAS A FAVOR DO AUTOR (GENITOR REGISTRAL). Data do Julgamento: 30/01/2019. Disponível em: <https://esaj.tj-sp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 05 set 2019.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeito Jurídicos da Multiparentalidade**. Universidade de Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/5824/pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Que 2016 venha com as decisões do STF necessárias ao Direito de Família**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-13/2016-venha-decisoes-necessarias-direito-familia>. Acesso em: 25 jul. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira das Famílias e Sucessões, v. 14, 2019.

TORRESAN, Fábio Toledo. **Paternidade Socioafetiva no Estabelecimento da Paternidade**. São Paulo: Schoba, 2011.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**: volume xvii: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela: arts. 1.694 a 1.783. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Código Comentários ao Código Civil**: volume 21: parte especial: direito das sucessões (art. 1.857 a 2.027). São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito Civil**: Direito de Família. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito Civil**: Direito de Família. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018.